



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 007/2016

(Ref. Protocolo n° 4962/2016)

Interessado(a): Régis Borges

Direito financeiro e administrativo. Pedido de reembolso por despesas efetuadas com postagens (Correios) e serviço da Câmara Municipal. Existência de empenho prévio, porém em quantia insuficiente. Observância ao regime de adiantamento instituído pela Resolução n° 01/98 e Ato n° 02/98 desta Câmara Municipal. Inobservância, contudo, ao disposto no § 2° do art. 60 da Lei n° 4.320/64. Peculiaridade do caso concreto que está a demandar deferimento EXCEPCIONAL do pedido, fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Vantagem revertida à Edilidade. Conduta que evitou prejuízos e a descontinuidade/interrupção dos serviços desta Casa Legislativa. Boa fé do servidor. Pelo deferimento do pedido **COM RECOMENDAÇÃO/ADVERTÊNCIA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Trata-se de pedido de reembolso solicitado pelo servidor Régis Borges no valor de R\$ 21,90, referente a despesas realizadas a serviço desta Câmara Municipal com postagens (Correios) na data de 09/08/2016 (fls. 02).

Aduz o Requerente que, na data supra, dirigiu-se à agência local dos Correios para postagens de correspondências (total de 6 correspondências) em nome desta Edilidade, porém o numerário retirado em adiantamento foi insuficiente para cobrir os gastos dos serviços contratados e, presente a urgência/prazo para as postagens, complementou o valor faltante com recursos próprios no montante de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos).

Requer, assim, o reembolso dos valores gastos (R\$ 21,90).

É o breve relato.

Dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º **Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo montante não se possa determinar.**” (g.n)

Veja que o art. 60 veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendendo por "realização de despesa" não o efetivo pagamento, mas sim a assunção de obrigações que impliquem em gasto público.

Assim, **o conceito de empenho pressupõe anterioridade**, isto é, o empenho deve anteceder a execução da despesa e seu efetivo pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Anoto, a título de esclarecimento complementar, que o § 1º do art. 60 trata de dispositivo legal que dispensa a emissão da nota de empenho, e não do empenho propriamente dito, considerada aquela como o instrumento que materializa a garantia de pagamento na relação entre o Poder Público e a outra parte contratual.

Portanto, **não há que se falar em gastos efetuados com recursos públicos sem prévio empenho dos valores.**

Lembro, ademais, que **o regime de adiantamento foi devidamente instituído e normatizado por esta Câmara Municipal** por intermédio da Resolução nº 01/98 e Ato nº 02/98, razão pela qual não caberá a adoção de regime diverso.

Feitas estas considerações e, compulsando os autos do Requerimento nº 4962/2016, vislumbro está a tratar a situação da **insuficiência** do empenho e não de sua **inexistência!**

Com efeito, **a realização de gastos com recursos públicos sem prévio empenho é ilegal**, eis violar a redação expressa, clara e taxativa do art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Contudo, pelo que se denota dos fatos e documentos trazidos com o Requerimento ora em análise, houve pedido de adiantamento na data de 28/07/2016 no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 05) com o conseqüente empenho (Empenho nº 225/2016) (cópia anexada a este parecer).

Veja que, com tais recursos, foram realizadas, na data de 28/07/2016, despesas no montante de R\$ 51,60 (fls. 06), restando um saldo final total de R\$ 48,40.

Por sua vez, na data de 09/08/2016 foram realizadas novas despesas com postagens (total de 6 correspondências) no montante total de R\$ 65,70, apresentadas pelas notas fiscais/recibos de fls. 03 (R\$ 21,90) e fls. 07 (R\$ 43,80).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Todavia, apenas havia saldo para pagamento das postagens representadas pelo comprovante de fls. 07 (4 correspondências), sendo despendido pelo Requerente a quantia de R\$ 21,90 (fls. 03) com recursos próprios para quitação da postagem referente às outras duas correspondências.

Resta comprovado nos autos, outrossim, que as despesas se deram a serviço desta Câmara Municipal, conforme retratado no documento de fls.10. Além disso, os gastos observaram a razoabilidade/modicidade e economicidade.

Observo, no mais, que **a vantagem foi revertida a esta Edilidade, evitando-se, aliás, prejuízos e a descontinuidade/interrupção dos serviços desta Casa Legislativa**, uma vez que haveria recursos públicos para postagem de apenas quatro (4) das 6 (seis) correspondências a serem encaminhadas pela Edilidade.

Lado outro, convém ressaltar que havia prévio empenho para realização dos gastos públicos (Empenho n° 225/2016), porém em numerário insuficiente, razão pela qual resta afastada a incidência do art. 60, *caput* da Lei n° 4.320/64.

Sem prejuízo do acima aduzido, restou inobservado no caso em tela o disposto no § 2° do art. 60 da Lei n° 4.320/64, o qual prevê a realização de “**empenho por estimativa**” quando o montante a ser despendido não puder ser previamente determinado, **algo a ser adotado/observado nas próximas despesas de mesma categoria**.

RECOMENDO E ADVIRTO, então, o Requerente para que todos os gastos a serem efetuados com recursos públicos PRECEDAM de prévio empenho em VALOR SUFICIENTE para quitação das despesas, NÃO MAIS SE ADMITINDO a partir da presente data, qualquer reembolso que não observe o regime de adiantamento instituído pela Resolução n° 01/98 e Ato n° 02/98 desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pelo DEFERIMENTO, **COM RECOMENDAÇÃO/ADVERTÊNCIA**, do pedido protocolado sob o nº 4.962, **DE FORMA EXCEPCIONAL**, dadas as peculiaridades do caso concreto e como forma de se evitar o enriquecimento sem causa desta Câmara Municipal, este expressamente vedado pelo art. 884¹ do Código Civil.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos ao Exmo. Presidente desta Câmara Municipal para conhecimento e **DECISÃO** do pedido em análise.

Após, dê ciência ao Requerente da decisão proferida pela Presidência, notificando-o **PESSOALMENTE** dos termos deste parecer, **em especial quanto à recomendação/advertência supra.**

Uma vez adotadas as providências acima, archive-se.

Pradópolis, 12 de agosto de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

¹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/395B-4A7B-B189-DBEC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 395B-4A7B-B189-DBEC



Hash do Documento

0D3334EC8E2185B88915FC4922319F5A5BB87657BFC836AC2EFE7B4E76E2CBC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

